

# JORNAL OFICIAL



Instituído pela Lei Municipal Nº 295/ 97 de 24/04/1997

CATINGUEIRA – PB, QUARTA-FEIRA, 09 DE SETEMBRO DE 2026

TRAGEM: 10

## DECISÃO FINAL

### DECISÃO FINAL

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) Nº  
003/2026

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Catingueira-PB

**CONTRATADA:** PHARMAPLUS LTDA.

**CNPJ:** 03.817.043/0001-52

**CONTRATO:** nº 01.00138/2025

**PREGÃO ELETRÔNICO:** nº 00022/2025

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo contra aplicação de sanção por descumprimento e retardamento injustificado da execução contratual.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Catingueira-PB, **SUÉLIO FELIX DE ALENCAR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, e, ainda, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa,

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Catingueira-PB celebrou com a empresa **PHARMAPLUS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.817.043/0001-52, o **Contrato Administrativo nº 01.00138/2025**, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 00022/2025**, cujo objeto consiste no fornecimento parcelado de medicamentos destinados ao atendimento das necessidades da Farmácia Básica Municipal;

**CONSIDERANDO** que, no curso da execução contratual, foram constatados atrasos e descumprimentos relacionados ao fornecimento de medicamentos objeto da contratação, circunstâncias que deram ensejo à adoção de medidas administrativas destinadas à regularização da execução contratual e, posteriormente, à instauração do Processo Administrativo de Responsabilização;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal promoveu as notificações e demais atos necessários à ciência da contratada acerca das ocorrências verificadas, possibilitando-lhe a apresentação de esclarecimentos, justificativas e documentos destinados ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que o Processo Administrativo de Responsabilização foi instaurado com a finalidade de apurar, mediante procedimento próprio, a responsabilidade da empresa pelas condutas relacionadas à execução contratual, assegurando-se à contratada o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que, ao final da instrução administrativa, a Comissão de Responsabilização concluiu pela existência de descumprimentos contratuais imputáveis à contratada, propondo a aplicação da sanção administrativa cabível, diante da insuficiência das justificativas apresentadas para afastar integralmente a responsabilidade pelo retardamento da execução contratual;

**CONSIDERANDO** que foi proferida decisão administrativa final, publicada em **08 de julho de 2026**, posteriormente cientificada à empresa

em **09 de julho de 2026**, aplicando-se à contratada a penalidade de **impedimento de licitar e contratar com o Município de Catingueira-PB pelo prazo de 02 (dois) anos**;

**CONSIDERANDO** que a empresa PHARMAPLUS LTDA. apresentou recurso administrativo dentro do prazo legal, requerendo, em síntese, a revisão da decisão, o reconhecimento da inadequação do enquadramento jurídico originalmente adotado, a reclassificação da conduta para hipótese de retardamento da execução, a consideração da execução parcial do objeto, das circunstâncias relacionadas ao reequilíbrio econômico-financeiro, das questões relacionadas a empenhos e pagamentos, da ausência de dolo ou fraude, bem como a redução ou afastamento da penalidade aplicada;

**CONSIDERANDO** que o recurso administrativo deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo assegurado à contratada o direito à revisão administrativa da decisão, nos termos do art. 166 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que o recurso administrativo possui efeito suspensivo nos termos do art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual a eficácia da decisão recorrida permanece submetida ao encerramento da instância administrativa competente;

**CONSIDERANDO** que a análise recursal não identifica nulidade capaz de comprometer a validade do Processo Administrativo de Responsabilização, uma vez que a contratada teve ciência dos fatos apurados, oportunidade para manifestação e possibilidade efetiva de apresentar suas razões e documentos, tendo exercido o contraditório e a ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que a reclassificação jurídica da conduta, promovida nesta fase recursal, não importa inovação fática nem ampliação da imputação originalmente submetida à defesa, mas apenas adequação jurídica dos mesmos fatos apurados no processo, especialmente dos atrasos e descumprimentos relacionados à execução do objeto contratual, circunstâncias expressamente enfrentadas pela própria recorrente em suas razões recursais;

**CONSIDERANDO** que, diante da análise mais detida do conjunto probatório e das razões apresentadas pela empresa, mostra-se juridicamente mais adequado enquadrar a conduta no **art. 155, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que caracteriza como infração administrativa “ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado”;

**CONSIDERANDO** que o enquadramento no inciso VII do art. 155 mostra-se mais compatível com o núcleo fático efetivamente apurado, uma vez que os elementos dos autos demonstram atrasos e irregularidades na execução do fornecimento, não se revelando juridicamente necessário caracterizar a conduta como inexecução total do objeto para fins de responsabilização administrativa;

**CONSIDERANDO** que a existência de execução parcial do objeto não afasta, por si só, a configuração do retardamento injustificado, podendo, ao contrário, ser considerada na adequada qualificação jurídica da conduta e, especialmente, na etapa de dosimetria da sanção;

**CONSIDERANDO** que o reconhecimento da execução parcial e das demais circunstâncias favoráveis alegadas pela empresa não implica desconstituição dos atrasos efetivamente comprovados nos autos, sobretudo quando a regularização da execução exigiu reiteradas providências administrativas e quando não foi demonstrado que a totalidade dos atrasos decorreu exclusivamente de fatos imputáveis à Administração;

**CONSIDERANDO** especificamente a alegação relacionada ao item 0252, cuja aquisição, segundo a recorrente, teria ocorrido por valor superior ao preço contratado, circunstância que foi objeto de requerimento de análise de reequilíbrio econômico-financeiro, reconhecendo-se que tal circunstância merece ser considerada como elemento contextual e atenuante na avaliação da conduta, sem que, contudo, constitua, por si só, causa automática de suspensão da obrigação contratual ou de afastamento da responsabilidade pelos atrasos cuja causa não tenha sido demonstrada como exclusivamente administrativa;

**CONSIDERANDO** que também devem ser consideradas como circunstâncias atenuantes a execução parcial relevante do objeto, a existência de comunicações entre a contratada e a Administração, a demonstração de aquisição de parte dos produtos, a discussão administrativa acerca do reequilíbrio econômico-financeiro e a adoção, pela empresa, de programa de integridade no curso do período relacionado aos fatos, na medida em que tais elementos demonstram a existência de providências destinadas à correção ou prevenção de irregularidades;

**CONSIDERANDO**, todavia, que tais circunstâncias atenuantes não têm o efeito de eliminar a responsabilidade administrativa quando permanecem comprovados atrasos contratuais sem justificativa suficiente, especialmente quando a execução adequada dependia do cumprimento de prazos previamente estabelecidos e a Administração necessitou adotar medidas administrativas para buscar a regularização do fornecimento;

**CONSIDERANDO** que a natureza do objeto contratado constitui elemento relevante para a avaliação da gravidade da conduta, pois o contrato tem por objeto o fornecimento de **medicamentos destinados à Farmácia Básica Municipal**, cuja disponibilidade regular se relaciona diretamente à continuidade das ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que, em contratos dessa natureza, o cumprimento tempestivo das obrigações não constitui mera formalidade administrativa, mas elemento essencial para o adequado planejamento de estoques, atendimento dos usuários do serviço público e continuidade das políticas públicas municipais, razão pela qual atrasos reiterados possuem maior relevância administrativa do que simples irregularidades formais sem repercussão na execução;

**CONSIDERANDO** que a reiteração dos atrasos e a necessidade de adoção de providências administrativas para obtenção da regularização constituem circunstâncias que elevam a reprovabilidade da conduta, demonstrando que a irregularidade não se limitou a episódio isolado ou de reduzida significância;

**CONSIDERANDO** que o art. 156, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que, na aplicação das sanções, a autoridade competente deve considerar a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos decorrentes para a Administração Pública e a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade;

**CONSIDERANDO** que a dosimetria da penalidade deve observar, simultaneamente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista as finalidades repressiva, preventiva e pedagógica da sanção administrativa, de modo que a penalidade não seja nem excessivamente severa nem insuficiente para reprovar a conduta e prevenir sua repetição;

**CONSIDERANDO** que o art. 156, inciso III e §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a sanção de **impedimento de licitar e contratar** para as infrações previstas nos incisos II a VII do art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, limitada ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção e pelo prazo máximo de 03 (três) anos;

**CONSIDERANDO** que, no caso concreto, a aplicação de simples advertência não se mostra juridicamente suficiente, considerando a natureza da infração, a reiteração dos atrasos, a relevância do objeto contratado e a necessidade de preservar a confiabilidade das relações contratuais mantidas pela Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que, de outro lado, a aplicação da sanção máxima de 03 (três) anos não se mostra necessária ou proporcional, diante das circunstâncias atenuantes reconhecidas, especialmente a execução

parcial do objeto, a ausência de elementos indicativos de fraude ou comportamento inidôneo, a existência de tratativas administrativas, a aquisição de determinados itens e a adoção de programa de integridade;

**CONSIDERANDO** que a fixação do impedimento em **02 (dois) anos**, dentro do limite máximo de 03 (três) anos previsto no art. 156, §4º, da Lei nº 14.133/2021, representa resposta administrativa intermediária e proporcional, suficientemente gravosa para reprovar a conduta e prevenir sua repetição, mas sem alcançar a intensidade máxima permitida pela legislação;

**CONSIDERANDO** que a escolha do prazo de 02 (dois) anos não decorre de aplicação automática ou matemática da penalidade, mas resulta da ponderação concreta entre os elementos agravantes e atenuantes identificados nos autos, em observância ao dever de motivação e à individualização da sanção administrativa;

**CONSIDERANDO** que a adoção do prazo de 02 (dois) anos também preserva a coerência decisória da Administração Municipal em processos envolvendo descumprimentos contratuais relevantes na execução de fornecimentos, sem significar vinculação automática a decisões proferidas em outros processos, uma vez que a dosimetria permanece individualizada segundo as circunstâncias específicas de cada caso;

**CONSIDERANDO** que, embora existam elementos capazes de justificar a responsabilização administrativa, não se encontram presentes circunstâncias de excepcional gravidade que justifiquem a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, sanção reservada às hipóteses de maior gravidade previstas na Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que a manutenção da penalidade de impedimento pelo prazo de 02 (dois) anos, agora sob o enquadramento jurídico do art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se adequada, necessária e proporcional às circunstâncias concretamente demonstradas no processo;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a reclassificação jurídica ora promovida não agrava a situação da recorrente, não amplia os fatos submetidos à defesa, não acrescenta nova conduta ao objeto da apuração e mantém a mesma espécie e o mesmo prazo de penalidade anteriormente aplicados, promovendo apenas o aperfeiçoamento da fundamentação jurídica da decisão administrativa;

#### DECIDE:

**CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PHARMAPLUS LTDA.**, por ser próprio e tempestivo, atribuindo-lhe o efeito previsto no art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso exclusivamente para **RECLASSIFICAR JURIDICAMENTE** a conduta imputada à empresa, afastando o enquadramento anteriormente adotado no art. 155, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e reconhecendo que os fatos comprovados nos autos se subsumem ao **art. 155, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021**, por configurarem retardamento injustificado da execução ou da entrega do objeto contratual.

**RECONHECER** que a empresa **PHARMAPLUS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 03.817.043/0001-52, incorreu na infração administrativa prevista no **art. 155, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021**, em razão dos atrasos e descumprimentos injustificados verificados na execução do **Contrato Administrativo nº 01.00138/2025**, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 00022/2025**.

**MANTER** a penalidade de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS**, com fundamento no art. 156, inciso III e §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a natureza e gravidade da infração, a relevância do objeto contratual, a reiteração dos atrasos, as circunstâncias agravantes e atenuantes identificadas e a necessidade de resguardar o interesse público.

**DETERMINAR** que a penalidade seja aplicada **exclusivamente na modalidade de impedimento de licitar e contratar**, não sendo aplicadas,

neste processo, as sanções de advertência, multa ou declaração de inidoneidade, por se entender que o impedimento pelo prazo de 02 (dois) anos constitui medida suficiente, adequada e proporcional à conduta apurada, sem extrapolar os limites necessários à tutela do interesse público.

**DETERMINAR** que o impedimento produza efeitos exclusivamente no âmbito da **Administração Pública direta e indireta do Município de Catingueira-PB**, nos termos do art. 156, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**DETERMINAR** a adoção das providências administrativas necessárias para o registro da penalidade nos cadastros e sistemas oficiais pertinentes, observando-se o disposto no **art. 161 da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como a publicidade do ato administrativo na forma da legislação aplicável.

**DETERMINAR**, ainda, que eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela contratada seja apreciado no procedimento administrativo próprio, caso ainda pendente, não se confundindo sua análise com a responsabilização administrativa ora decidida e devendo ser examinados, naquele procedimento, os pressupostos específicos para eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão Final no Diário Oficial do Município de Catingueira-PB, para os efeitos legais e para garantir a publicidade e eficácia do ato administrativo.

**CIENTIFICAR** a empresa **PHARMAPLUS LTDA.** desta Decisão Final.

**DETERMINAR** que, após o encerramento da instância administrativa e o cumprimento das providências legais pertinentes, sejam realizadas as anotações necessárias nos registros administrativos do Município, permanecendo a penalidade vigente pelo prazo estabelecido nesta decisão.

**Cumpra-se.**

Catingueira-PB, 09 de setembro de 2026.

SUELIO FELIX DE ALENCAR  
Prefeito

## EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO

### EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 0108/2026**

**DISPENSA: 00035/2026**

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE DOIS CAMINHÕES PIPAS PARA TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL, ATENDIMENTO O CARATER DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL/CALAMITOSA, PARA ABASTECIMENTO DAS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB.

**LICITANTE:** MANOEL FELIX DE LUCENA Inscrita no CPF; Nº 291.654.071-72, RG; Nº 824.814 SSP/PB, com residência no sítio são Matheus, s/n, Zona rural, cidade, Santa Terezinha-PB.

**LICITANTE:** JOSÉ LEITE DA LUCENA FILHO, Inscrita no CPF; Nº 090.351.014-64, RG;

Nº 3381384-SSP/PB, com residência no sítio Riachão, s/n, Zona rural, cidade, Catingueira-PB.

**VALOR GLOBAL: R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais).**

**ADJUDICO e RATIFICAÇÃO** o processo nos termos da lei 14.133/2021 de acordo com o procedimento de julgamento pela agente de contratação e parecer jurídico em consequência, fica convocado à empresa acima citado para assinatura do termo de contrato, no prazo de até 03 (três) dias, nos termos do edital, sob as penalidades legais.

Catingueira-PB, 09 de setembro de 2026.

SUELIO FELIX DE ALENCAR  
Prefeito Municipal

## EXTRATO DE CONTRATO

### EXTRATO DE CONTRATO

**CONTRATO Nº 01.0165/2026**

**DISPENSA Nº 0035/2026.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0108/2026.**

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Catingueira- PB.

**CONTRATADA:** MANOEL FELIX DE LUCENA Inscrita no CPF; Nº 291.654.071-72, RG; Nº 824.814-SSP/PB, com residência no sítio são Matheus, s/n, Zona rural, cidade, Santa Terezinha-PB.

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE DOIS CAMINHÕES PIPAS PARA TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL, ATENDIMENTO O CARATER DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL/CALAMITOSA, PARA ABASTECIMENTO DAS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB **VALOR GLOBAL: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).**

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Nos termos da Lei 14.133/21 atualizada.

Catingueira-PB, 09 de setembro de 2026.

SUELIO FELIX DE ALENCAR.

Prefeito Constitucional

### EXTRATO DE CONTRATO

**CONTRATO Nº 01.0166/2026**

**DISPENSA Nº 0035/2026.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00108/2026.**

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Catingueira- PB.

**CONTRATADA:** JOSÉ LEITE DA LUCENA FILHO, Inscrita no CPF; Nº 090.351.014-64, RG; Nº 3381384-SSP/PB, com residência no sítio Riachão, s/n, Zona rural, cidade, Catingueira-PB.

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE DOIS CAMINHÕES PIPAS PARA TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL, ATENDIMENTO O CARATER DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL/CALAMITOSA, PARA ABASTECIMENTO DAS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB **VALOR GLOBAL: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).**

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Nos termos da Lei 14.133/21 atualizada.

Catingueira-PB, 09 de setembro de 2026.

SUELIO FELIX DE ALENCAR.

Prefeito Constitucional